

**PORTARIA N.º3422-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 19/11/2009 - PROC N.º 1920097300064192/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Raimundo Ferreira de Souza  
Marca Tipo Chassi  
VW/GOL MI Pas/Automovel 9BWZZZ377VT197380

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT BELÉM  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 44946**

O Ilmo. Sr. Dr. JORGE DIAS RAMOS

Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Belém, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito decorrente de Termo de Apreensão e Depósito, contra a empresa abaixo relacionada.

AINF	RAZÃO SOCIAL	CPF / I.EST.
372009510003910-2	ODONTECNICA LTDA	15.088.696-9

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

JORGE DIAS RAMOS

Coordenador Fazendário da Cerat Belém

**ACÓRDAS****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 45024****ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS - TARF**

SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N.2261- 2a. CPJ. RECURSO N.4624 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510015323-7) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O termo final, para efeito de aferição da tempestividade de recurso, dá-se pela apresentação no órgão responsável pela intimação da decisão de primeira instância no prazo de trinta dias contados na intimação. 3. Não é conhecido o Recurso Voluntário, quando restar comprovado nos autos a intempestividade do mesmo. 4. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão em preliminar. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 23/10/2009.

ACORDAO N.2262- 2a. CPJ. RECURSO N.4730 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022007510003403-7) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. "Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" - Art. 123 do CTN. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, necessário se faz que haja a formalização da transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 4. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:23/10/2009.

ACORDAO N.2263- 2a. CPJ. RECURSO N.4698 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172007510000139-3) CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte atacadista não é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, por substituição tributária, nas operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos para autopropulsados e outros afins, na forma do Protocolo ICMS n. 36/04. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:27/10/2009.

ACORDAO N.2264- 2a. CPJ. RECURSO N.4814 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042007510000330-9) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71, da lei 6.182/1998, e não há demonstração de efetivo prejuízo. 3. O

transporte de mercadoria fracionada em razão da impossibilidade física de ser transportada toda a quantidade constante na nota fiscal mãe, deve o sujeito passivo emitir a nota fiscal filha, conforme dispõe o art. 172, I, do RICMS-Pa, Dec. 4676/01. 4. Não há que se falar em falta de conexão entre a infringência e a penalidade, quando os dispositivos legais apontados no AINF estão em perfeita consonância com o fato descrito. 5. A prova material de infração apontada no AINF, é justamente a ausência de Nota Fiscal de simples remessa (notas fiscais filhas). 6. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 78,III, "m", da Lei 5.530/89 (80%), independentemente de ser obrigação principal ou acessória. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ VOTOU PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO POR ENTENDER QUE NÃO HAVERIA BASE PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR FALTA DE EFETIVA COBRANÇA DE IMPOSTO.

ACORDAO N.2265- 2a. CPJ. RECURSO N.4920 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042007510000331-7) CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71, da lei 6.182/1998, e não há demonstração de efetivo prejuízo. 3. O transporte de mercadoria fracionada em razão da impossibilidade física de ser transportada toda a quantidade constante na nota fiscal mãe, deve o sujeito passivo emitir a nota fiscal filha, conforme dispõe o art. 172, I, do RICMS-Pa, Dec. 4676/01. 4. Não há que se falar em falta de conexão entre a infringência e a penalidade, quando os dispositivos legais apontados no AINF estão em perfeita consonância com o fato descrito. 5. A prova material de infração apontada no AINF, é justamente a ausência de Nota Fiscal de simples remessa (notas fiscais filhas). 6. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 78,III, "m", da Lei 5.530/89 (80%), independentemente de ser obrigação principal ou acessória. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:27/10/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ VOTOU PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO POR ENTENDER QUE NÃO HAVERIA BASE PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR FALTA DE EFETIVA COBRANÇA DE IMPOSTO.

ACORDAO N.2266- 2a. CPJ. RECURSO N.4960 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042007510000335-0) CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71, da lei 6.182/1998, e não há demonstração de efetivo prejuízo. 3. O transporte de mercadoria fracionada em razão da impossibilidade física de ser transportada toda a quantidade constante na nota fiscal de remessa, deve o sujeito passivo emitir a nota fiscal complementar, conforme dispõe o art. 172, I, do RICMS-Pa, Dec. 4676/01. 4. Não há que se falar em falta de conexão entre a infringência e a penalidade, quando os dispositivos legais apontados no AINF estão em perfeita consonância com o fato descrito. 5. A prova material de infração apontada no AINF, é justamente a ausência de Nota Fiscal de simples remessa (notas fiscais complementares). 6. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 78,III, "m", da Lei 5.530/89 (80%), independentemente de ser obrigação principal ou acessória. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:27/10/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ VOTOU PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO POR ENTENDER QUE NÃO HAVERIA BASE PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR FALTA DE EFETIVA COBRANÇA DE IMPOSTO.

ACORDAO N.2267- 2a. CPJ. RECURSO N.4824 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 01251004305-8) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O erro de cálculo do crédito tributário, devidamente demonstrado em manifestação fiscal, autoriza a redução do valor cobrado. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO:04/11/2009.

ACORDAO N.2268- 2a. CPJ. RECURSO N.4726 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 082007510000066-5) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de escrituração de notas fiscais relativas às operações de aquisições de mercadorias no Livro Registro

de Entradas, sujeita o contribuinte às sanções previstas em Lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO:04/11/2009.

Acórdão n. 2269 - 2ª cpj - RECURSO N. 4828 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012009730008677-1). CONSELHEIRO RELATOR: CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 7º, da Lei n. 6.182/1998, a fim de que os autos retornem à autoridade preparadora em razão da ausência da prova da capacidade de representação do sujeito passivo na forma como determina a legislação. 3. Decisão em preliminar pela nulidade dos atos praticados desde a fase instrutória, para que o órgão preparador chame o processo à ordem. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2009.

ACORDAO N.2270- 2a. CPJ. RECURSO N.4908 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012004510005215-3) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na forma do art. 41, inciso IV do Decreto n. 4.676/2001, presume-se como omissão de saídas as entradas de mercadorias não contabilizadas, presunção esta de caráter iuris tantum, que não admite margem de agregação. 3. Recurso de Ofício parcialmente provido, restabelecendo-se os valores apresentados em diligência, já sem a margem de agregação e demais despesas não pertencentes ao período fiscalizado. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO:10/11/2009.

ACORDAO N.2271- 2a. CPJ. RECURSO N.4636 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092008510001049-1) CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correto o julgamento singular que considerou nulo AINF quando decisão judicial declarou ilícito o meio de obtenção da prova utilizada no mesmo. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO:10/11/2009.

PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.2275- 1a. CPJ. RECURSO N.4905 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042009510000018-5) CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado nos autos que o contribuinte não descumpriu a legislação tributária, em virtude de não ser obrigado a apresentar DIEF mensalmente, descabe a autuação. 3. Recurso conhecido e provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO:11/11/2009.

ACORDAO N.2276- 1a. CPJ. RECURSO N.4919 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042004510000195-9) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO:11/11/2009.

ACORDAO N.2277- 1a. CPJ. RECURSO N.4979 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510007723-6) CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. "Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" - Art. 123 do CTN. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto sobre a propriedade de veículo Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 4. Falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o infrator às cominações legais, independente da satisfação do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO:11/11/2009.

**PAUTA DE JULGAMENTO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 45088  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS  
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:  
SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO  
Em 01/12/2009, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 4576,